



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000834/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.969 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante).

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PROTESTO GENÉRICO DE IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

A lide administrativa instaura-se com a impugnação tempestiva da exigência, contendo a apresentação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, motivo pelo qual considera-se inexistente o litígio quanto à matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme arts. 14, 15, 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e não conhecer dos argumentos de mérito do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente). Ausente a Conselheira Juciléia de Souza Lima, substituída pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código de receita 2960, lavrado em 19/06/2006, às fls. 481-494, tendo como base o correspondente Termo de Verificação de Infração Fiscal - COFINS, às fls. 495-498, onde foram descritas pela Fiscalização as análises que resultaram na constatação de falta/insuficiência de recolhimento da Cofins.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – Cofins

Contribuição:	713.957,64
Juros de Mora (até 31/05/2006):	187.987,77
Multa de Ofício (75%):	535.468,08
Total:	1.437.413,49

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de impugnação (fls. 503 a 531) a Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, relativo a fatos geradores ocorridos no anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, lavrado pela DEINF/SPO, em 19/06/2006 (fls. 478 a 491).

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

COFINS	R\$ 713.957,64
Juros de Mora (calculados até 31/05/2006).....	R\$ 187.987,77
Multa de ofício	R\$ 535.468,08
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 1.437.413,49

3. Como enquadramento legal do tributo, o autuante assinala os artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto 4.524/02, e o artigo 18, da Lei 10.84/03 (fls. 479 e 481). Os juros de mora foram lançados com fundamento no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e a multa de ofício, no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91 e artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 488 e 489).

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 492 a 495), a autoridade lançadora noticia que o autuado não possuía provimento jurisdicional para o recolhimento insuficiente da COFINS no período de 12/2002 a 12/2005, pois que, tendo impetrado o Mandado de Segurança 2001.61.00.016756-8, com pedido de liminar, para não se sujeitar às modificações da sistemática de recolhimento da COFINS e PIS trazidas

pela Lei 9.718/98, terminou por ter, a liminar concedida, cassada, e receber sentença denegatória da segurança, tendo-lhe, ainda, sido negado provimento aos embargos declaratórios que interpôs. Desta forma, foram constituídos os créditos do período, com exigibilidade integral e multa de ofício.

5. Cientificado do lançamento em 30/06/2006 (fls. 500), o autuado protocolizou a impugnação em 28/07/2006 (fls. 503), na qual alega, em resumo, que :

- i) o Fisco não teria competência para descaracterizar a natureza jurídico-societária-econômica do autuado, - instituição financeira não bancária, na forma societária de cooperativa de crédito -, tributando todos os atos, sem distinção entre *atos cooperativos* e *atos não cooperativos*, mediante lançamento baseado nos artigos 2º, inciso I, alínea *a*, parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51, do Decreto 4.524/2001, o que desconsideraria recentes decisões do Conselho de Contribuintes, cujos excertos colaciona;
- ii) a cooperativa de crédito, por determinação do Conselho Monetário Nacional –CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, não pratica *atos não cooperativos*, restringindo-se às operações referidas no artigo 79, da Lei 5.764/71;
- iii) a não incidência tributária em questão é objetiva, não subjetiva, e, assim, o foco da verificação não pode ser o próprio ente, individualmente considerado para fins classificatórios, mas sim, sua essência, em especial a extensão de seu *ato cooperativo*, que estaria ao largo da incidência;
- iv) a autoridade não excluiu do lançamento os valores referentes a seus *atos cooperativos*, a partir de 01/2005, conforme determina o artigo 30, da Lei 11.051/2004, com redação dada pela Lei 11.096/2005;
- v) no MÉRITO, o ente cooperativa, atuando como mandatária do cooperado, consoante os artigos 3º, 4º e 7º, da Lei 5.764/71, não pratica fato gerador algum, não alocando riqueza própria, recaindo a incidência tributária sobre a pessoa física do cooperado, ocorrendo o contrário nas sociedades comerciais, que perseguem a receita e o lucro, em nome próprio, sendo, assim, tudo tributado na pessoa jurídica, isentando-se a pessoa física do sócio;
- vi) os eventuais resultados positivos, por não derivarem de atos mercantis, não se equiparam a lucros, correspondendo, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista a *sobras líquidas* que pertencem aos associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram;
- vii) na prestação de serviços aos cooperados não há “resultado do exercício”, pois que se verifica somente o repasse aos associados das despesas ocorridas na consecução do objetivo social da cooperativa, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.764/71, na proporção dos serviços utilizados;
- viii) o mesmo ocorre com a receita, porque o *ato cooperativo* não configura “operação de mercado de compra e venda” e não representa entrada própria com intuito de permanência, consoante o artigo 79, da Lei 5.764/71; se houvesse receita, esta seria do cooperado e não da cooperativa;

- ix) o propósito do artigo 111, da Lei 5.764/71 é excluir toda incidência tributária sobre os resultados (sobras) decorrentes dos *atos cooperativos*, incluindo-se, apenas os resultados dos *atos não cooperativos* que devem ser contabilizados em apartado, consoante o artigo 87, da Lei 5.764/71;
- x) não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda, o *ato cooperativo* se mostra destituído de conteúdo econômico, não representando receita para fins de incidência de PIS e COFINS;
- xi) as determinações das legislações específicas também excluem a incidência tributária sobre o *ato cooperativo*, quanto à COFINS, como o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, que reforça o disposto nos artigos 79, 87 e 111, da Lei 5.764/71, consoante entendimento do STJ e TRF da 1ª Região, manifestado em excertos de julgados, que colaciona; são normas materialmente complementares, em sintonia com o artigo 146, inciso III, alínea c, da CF, que prevê o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.”; além disso, no que tange ao PIS, considerando a especificidade do *ato cooperativo*, que não tem receita, a Lei Complementar 07/70, artigo 3º, parágrafo 4º, e a Lei 9.715/98, artigo 2º parágrafo 1º, com disciplinamento da Resolução BACEN 174/71, artigo 4º, permitem que os atos cooperativos sejam tributados apenas pelo PIS/Folha;
- xii) o *ato cooperativo* da cooperativa de crédito tem sua essência na captação de recursos, realização de empréstimos a cooperados, bem como a movimentação financeira da cooperativa, consoante entendimento do próprio BACEN, órgão supervisor das cooperativas de crédito, contido na Resolução 3-106/2003; na cooperativa de crédito a aplicação financeira, que se efetiva na forma “centralização financeira” e “aplicações no mercado, é o veículo para promover o seu objetivo estatutário, amoldando-se ao contexto do artigo 79, da Lei 5.764/71, conforme reconhecido pelo STJ manifestado em julgados cujos excertos colaciona; há decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujos excertos colaciona, reconhecendo a “centralização financeira” como ato cooperativo, e, assim, sem incidência de tributação; manter o entendimento de que a aplicação de recursos de associados no mercado financeiro constitui *ato não cooperativo* seria absurdo porque haveria tributação em duas frentes sobre o mesmo numerário, quanto à fonte recolhida quando o cooperado opera com a cooperativa, e quando a cooperativa faz a aplicação no mercado financeiro;
- xiii) é necessário se excluir da base de cálculo considerada pela autoridade fiscal, - receita bruta sem quaisquer deduções -, os custos operacionais, retorno de sobras, despesas de captação e despesas administrativas, nos termos da disposto no artigo 3º, parágrafo 6º, da Lei 9.718/98, para se evitar a tributação de valores que apenas transitaram na contabilidade da cooperativa, com destino aos cooperados e demais despesas operacionais; tais exclusões devem retroagir à época da primeira medida provisória que disciplinou a questão, consoante o artigo 106, do CTN, e julgado do STJ, cujo excerto colaciona.

6. Após o exame dos autos, esta Relatoria recomendou que o julgamento fosse convertido em diligência para que a autoridade lançadora informasse os valores

relativos a *receitas* decorrentes dos *atos cooperativos*, por período de apuração da COFINS, de 01/2005 a 12/2005, bem como os das *sobras* passíveis de dedução, para os meses de 12/2002 a 12/2005, levando em conta o disposto no artigo 30, da Lei 11.051/2004, e, no artigo 1º, da Lei 10.676/2003. Tal requerimento de diligência foi objeto da Resolução 135/2008 (fls. 1.025 a 1.028).

7. Em resposta à solicitação, a autoridade lançadora informou, no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.164 a 1.165), que, para o período de 12/2002 a 12/2004, os atos típicos das cooperativas eram tributáveis, consoante Solução de Consulta Interna DISIT/SRRF08 Nº 004/08, com observância do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, levando-se em conta as exclusões previstas nos seus parágrafos 2º, 5º e 6º, na redação dada pela MP 2.158-35/2001. Quanto às *sobras*, informa que não havia previsão para sua dedução, tendo em conta que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras. Noticiou, por fim, que para os fatos geradores ocorridos entre 01/2005 e 12/2005, a base de cálculo do PIS/COFINS seria zero, em observância à Lei 11.051/2004 e à IN SRF 635/2006.

8. Cientificado do resultado da diligência (fl. 1.167), o autuado interpôs manifestação (fls. 1.168 a 1.171), na qual, após reproduzir argumentos apresentados na impugnação, sobre impossibilidade de equiparação das cooperativas de crédito com as instituições financeiras e impossibilidade de limitação às deduções de *sobras*, conforme previsto no parágrafo 2º, da Lei 10.676/03, defende que deveria ser aplicado o caput do artigo 1º da citada lei (dedução das *sobras* brutas), o que estaria confirmado pelo artigo 15, inciso VI, da IN SRF 635/2006. Acrescenta que a autoridade fiscal, ao quantificar a base de cálculo com a exclusão das verdadeiras *sobras*, ignorou a aplicação do parágrafo 5º, do artigo 15, da IN SRF 635/2006. Requereu que, a par dedução das *sobras*, fosse o lançamento reduzido por conta da exclusão dos supostos débitos da COFINS do período de 01/2005 a 12/2005, bem como efetuados ajustes nas bases de cálculo da contribuição no período anterior a 2005 por conta do *ato cooperativo*.

9. É o relatório.

A **8ª Turma da DRJ/SPOI**, por unanimidade de votos, considerou **procedente em parte** o lançamento, para **excluir da base de cálculo** da Cofins apenas os valores de receitas decorrentes dos **atos cooperativos do período de 01/2005 a 12/2005**, e exonerar a autuada da correspondente parcela da Contribuição, nos termos do voto do relator e conforme **Acórdão nº 16-20.894 – 8ª Turma da DRJ/SPOI**, datado de **27/03/2009**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO.. PRELIMINAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA POR ATO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Mostra-se sem fundamento a alegação de falta de competência para ato de descaracterização, de ofício, de cooperativa de crédito para assimilá-la a instituição financeira, quando a qualificação jurídica dada pela autoridade lançadora para fazer incidir a exigência da COFINS sobre os atos cooperativos, resulta da mera aplicação das normas legais de regência.

MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITAS DE ATO COOPERATIVO. SUJEIÇÃO À COFINS ATÉ 12/2004. EXCLUSÃO AUTORIZADA A PARTIR DE 01/2005.

As cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, estavam sujeitas à COFINS nos anos-calendário de 2002 a 2004, pelas leis então vigentes, que não contemplavam exclusões das receitas decorrentes de ato cooperativo, da base de

cálculo. Tais exclusões vieram a ser permitidas somente a partir de 01/2005, tornando, então, ilegítima a exigência fiscal formulada sobre os ingressos auferidos a esse título naquele ano-calendário.

DEDUÇÃO DAS SOBRAS. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO PIS/FOLHA DE SALÁRIOS.

O benefício da exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, das sobras das cooperativas, está condicionado ao recolhimento concomitante do PIS-Folha de Salários.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera grande parte das alegações constantes de sua Impugnação.

O Recurso Voluntário traz as razões de defesa estruturadas nos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

II – DO DIREITO

II.1 – DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE O ATO COOPERATIVO – LEI Nº 5.764/71

II.2 – Da Não-Incidência da COFINS sobre os Atos Cooperativos – As Determinações da Legislação Específica

II.3 – DO ATO COOPERATIVO DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

II.3.1 – Captação de Recursos, Concessão de Empréstimos e Aplicações Financeiras

II.3.2 – Da Caracterização das Aplicações Financeiras no Mercado como Ato Cooperativo

II.3.3 – Da Caracterização das Sobras Líquidas como Ato Cooperativo – Da Dedução na Base de Cálculo da COFINS Autorizada pela Lei nº 10.676/2003

III – DA PERÍCIA

IV – DO PEDIDO

A Recorrente encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão, declarándo-se, no mérito:

- (i) a improcedência do auto de infração gerreado, originário do presente processo, tendo em vista a **não incidência de COFINS sobre os atos cooperativos** da Recorrente, na extensão em que aqui postulado, ou seja, **incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras**, consoante regência da legislação específica — Lei n.º 5.764/71 — eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferir receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Superior Tribunal de Justiça (vide RESP's ns. 591.298/MG e 616.219/MG, dentre outros);
- (ii) requer-se, ainda, a reforma da decisão, excluindo-se do Auto de Infração combatido, os valores referentes as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e

Social, nos termos da Lei nº 10.676/2003 ou, quando menos, dos valores destinados a estes fundos.

- (iii) de qualquer forma, requer a Recorrente, independentemente da documentação acostada, seja deferida a realização de perícia/diligência junto à sua contabilidade como forma de se apurar as alegações aqui consignadas e comprovadas, norteando o julgado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, deve ser conhecido parcialmente, pelas razões a seguir expostas.

I.1. Concomitância – Tributação de Ato Cooperativo

Todas as alegações constantes do tópico “II – DO DIREITO” do Recurso Voluntário são relacionadas à não incidência da Contribuição sobre atos cooperativos, entre os quais estariam, ainda, caracterizadas as sobras líquidas como ato cooperativo, em razão de a autuada se constituir em cooperativa de crédito, para a qual, em razão de sua natureza, não haveria que se falar em receita ou faturamento próprio na prática de atos típicos, .

Vejamos, agora, a motivação da autuação, nas palavras do Fisco, às fls. 495-498 (alguns destaques acrescidos):

Termo de Verificação de Infração Fiscal — COFINS:

1) Descrição dos fatos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização no 0816600-2006-00042 - 1, procedi ao lançamento da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2005, nos autos do processo administrativo nº 16327.001475/2001-60.

Em 22 de junho de 2001, o contribuinte impetrou mandado de segurança nº 2001.61.00.016756-8, perante a 22 Vara Federal, com pedido de liminar, cujo pedido é a não sujeição as modificações da sistemática de recolhimento da COFINS e do PIS (base de cálculo e alíquota), contidas na Lei nº 9.718/98, com redação dada pela MP no 2.037-21/00 e reedições.

Em 20 de julho de 2001, foi concedida a liminar requerida, nos seguintes termos:

"Concedo a liminar requerida e determino à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições relativas ao PIS e à COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98. Deve ainda a autoridade se abster de aplicar penalidades à impetrante em virtude disso, até decisão final desse "mandamus".

Em 13 de agosto de 2001 foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, ao qual, em 29 de agosto de 2001, foi parcialmente concedido.

Em 19 de novembro de 2003, foi dado provimento ao agravo de instrumento, o qual transitou em julgado em 24 de setembro de 2004.

Em 29 de julho de 2005, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada, e cassada a liminar concedida.

O contribuinte interpôs embargos de declaração, o qual em 26 de abril de 2006, foi negado provimento.

Do exposto, conclui-se que **o contribuinte não está amparado por provimento jurisdicional, que lhe assegure a suspensão de exigibilidade do imposto/contribuição**, devendo ser efetuado o **lançamento da COFINS, com exigibilidade integral e com a incidência de juros de mora e multa de ofício**.

2) Do Direito:

A legislação tributária que fundamentou o lançamento está descrita no enquadramento legal, constante do Auto de Infração.

3) Base de Cálculo:

O lançamento será efetuado com base nas planilhas, calculadas com base na legislação vigente. (Vide ANEXO I).

4) Do lançamento:

O crédito tributário, ora apurado, relativo a COFINS, será constituído para os períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2005, com exigibilidade integral, e com a incidência da multa de ofício.

Os valores lançados da COFINS, relativos ao processo administrativo fiscal nº 16327.001475/2001-60 não constam em DCTF, apenas para o período de apuração de março de 2003, declarado em DCTF, consta recolhimento no valor de R\$ 15,00, no código 7987-1.

Foram compensados os valores recolhidos sob o código 7987-1, os quais não constam em DCTF.

Será dada ciência do auto de infração por via postal.

E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavro o presente termo, relativo aos fatos geradores aqui descritos, que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração, em 03 (três) vias de igual teor, assinadas por mim e pelo representante da empresa, em poder do qual ficará uma cópia.

Auditor Fiscal da Receita Federal:

Como se vê, diante de inexistência de medida judicial favorável à Recorrente, o lançamento fiscal serviu para constituição de crédito tributário da Cofins para os períodos de apuração 12/2002 a 12/2005, tanto sobre **atos cooperativos** como sobre **atos não cooperativos** praticados pela Interessada, conforme prova o Anexo 1 do Auto de Infração, às fls. 500-502, posteriormente complementado em Diligência Fiscal, a pedido da DRJ, pelo Demonstrativo à fl. 1.226, este elaborado pela Autoridade Fiscal com base nos dados e respostas da Contribuinte, às fls. 1.192-1.225.

No Mandado de Segurança nº 2001.61.00.016756-8, oriundo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, percebe-se a identidade de objeto no que se relaciona à

contestação da incidência da Cofins sobre atos cooperativos, conforme exposto a seguir (alguns destaques acrescidos):

Petição Inicial

[...]

VII - DO PEDIDO

1. Ante todo o exposto, resumido no tópico das CONCLUSÕES, requer a IMPETRANTE que Vossa Excelência se digne a conceder a Medida Liminar nos exatos termos em que postulada, uma vez presentes em sua integralidade os pressupostos do art. 70, 11 da Lei n.º 1.533/51, reconhecendo, ao final, e em sentença, o direito líquido e certo, de não se sujeitarem ao recolhimento da COFINS e do PIS, tendo em vista a **inexistência de fato gerador e base de cálculo**, sob pena de ofensa ao Princípio da isonomia e à **regra isencional** mencionada, de **natureza materialmente complementar**, no caso das cooperativas, por ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis (art. 59, CF/88) e ao Procedimento Legislativo (LC 95/98) dentre outros já citados nesta peça, bem como, **determine a imediata expedição de ofício A Receita Federal, a fim de que esta retire imediatamente a restrição imposta de forma truculenta e arbitrária à Impetrante;**

2. Ultrapassado o disposto anteriormente, propugnam as Impetrantes pela não sujeição às modificações da sistemática de recolhimento da COFINS e do PIS (base de cálculo e alíquota) contidas na Lei 9.718/98 com redação dada pela MP n.º 2.037-21/00 e reedições, dada a ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Hierarquia Legal, Isonomia, Capacidade Contributiva, adequado tratamento tributário ao ato cooperativo etc., determinando à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger as Impetrantes ao aludido recolhimento.

[...]

Nessa peça, em síntese, a Contribuinte defende que:

[...] somente opera com as suas associadas, prestando-lhe os serviços elencados no artigo 2º de seu estatuto social, portanto só **pratica atos cooperados, que não geram a incidência de tributos sobre o seu resultado à teor do artigo 111 da Lei n.º 5.764/71.**

6. Destaca-se que o inciso 1 do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1.991, **ISENTA** as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

[...]

Dos esclarecimentos prestados pela autoridade autuante, observa-se que houve liminar deferida em favor da Interessada, para não se submeter às contribuições relativas ao PIS e à Cofins, nos moldes da Lei n.º 9.718/98, mas posteriormente cassada, por meio de sentença denegatória da segurança, contra a qual, ainda, houve interposição de embargos de declaração por parte da Impetrante, aos quais foi negado provimento.

Com essas constatações, foi: i) efetuado o lançamento; ii) apresentada a Impugnação; iii) apreciados os autos pela DRJ; e iv) interposto Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância.

Na presente fase processual, compulsando-se os presentes autos administrativo, observa-se a existência da seguinte nota de processo, criada em 01/11/2018:

E-Dossiê 10080.005899/1018-41, da Procuradoria da Fazenda Nacional, informa sobre o trânsito em julgado da ação judicial de n. 2001.61.00016756-8/SP onde o TRF3, em juízo de retratação, decidiu em 05/07/2017, a teor do disposto no art. 543-C, par. 7º, II do CPC, dar provimento à apelação do contribuinte julgando procedente o pedido e concedendo a ordem, a fim de afastar as incidências do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos, nos termos do relatório e voto. Trânsito em julgado em 30/10/2017. O E-Dossiê foi vinculado ao presente processo.

De acordo com tal nota, a Recorrente obteve decisão judicial definitiva, com trânsito em julgado em 30/10/2007, favorável a não incidência da Cofins sobre seus atos cooperativos.

No referido Dossiê, 10080.005899/1018-4, nota-se, ademais, que a decisão final da lide perante o TRF da 3ª Região apresenta a seguinte ementa e Acórdão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.716/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: "*não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*".

- Decisum contrário à jurisprudência da corte superior. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1.040 inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 571/574 e, em consequência, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre atos cooperativos típicos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

O trânsito em julgado da decisão acima ocorreu em 30/10/2017, conforme Certidão abaixo reproduzida:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016756-64.2001.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR DA SAÚDE DO LITORAL PAULISTA
UNICRED DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o(s) acórdão(s) de fl(s). retro transitou(aram)
em julgado em 09 de outubro de 2017.
Encaminho os presentes autos à Divisão de Passagem de Autos,
para remessa à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Diretora de Divisão
ADRIANA MORA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº
11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de
24/09/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador
6544831v2, exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça."

[ADMOLIV/ADMOLIV]



6544831.V002 1/1



Enfim. Sabe-se ser insuscetível de questionamento o fato de que as decisões judiciais têm prevalência sobre as decisões administrativas, de forma que a esfera administrativa deve observar a decisão judicial transitada em julgado, em razão de sua imperatividade e imutabilidade jurisdicional.

Nesses termos, tem-se a Súmula CARF nº 01, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, é inerente à Unidade de Origem da RFB aplicar aos presentes autos o resultado da lide judicial, não cabendo ao CARF tecer quaisquer considerações quanto à matéria cuja discussão seja concomitante, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Neste ponto, quanto à parte do Recurso Voluntário referente ao pleito de dedução das "sobras cooperativas" da base de cálculo da Contribuição, com base no art. 1º, §3º, da Lei nº 10.676, de 22/05/2003, esclareça-se que as "sobras" decorrem da essência do ato cooperativo, de forma que somente há que se falar em possibilidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição se houver possibilidade de tributação daquele ato. Logo, há uma nítida relação de dependência entre as "sobras" e os atos cooperativos no que diz respeito ao seu adequado tratamento tributário.

Diante do acima exposto, há razão para não conhecimento do Recurso Voluntário interposto relativamente à parte que envolve discussão sobre a incidência da Cofins sobre atos cooperativos, em razão de concomitância de discussão.

I.2 Tributação de Atos Não Cooperativos – Inexistência de Litígio

Depreende-se de toda a análise até aqui feita que a única matéria do Auto de Infração pendente de apreciação neste julgado seria a incidência da Cofins sobre os atos não cooperativos, ressaltando-se que a DRJ exonerou da autuação apenas os valores de receitas decorrentes dos **atos cooperativos** do período de **01/2005 a 12/2005**

Pois bem.

Embora a Recorrente tenha instaurado a lide e lhe dado prosseguimento sempre com o pleito final de improcedência total da autuação, conforme demonstram os pedidos em seus recursos (Impugnação e Recurso Voluntário), nota-se que tal requerimento foi apenas realizado de forma genérica, sem a apresentação de elementos de discordância pontuais.

Inclusive, as argumentações constantes dos dois recursos apresentados pela Interessada comprovam que ela considera perfeitamente legítima a tributação pela Cofins de atos não cooperativos, conforme seguintes trechos (destaques acrescidos):

Impugnação

[...]

Diante disso, mostra-se evidente que o propósito do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 é exatamente excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos (sobras), **incluindo-se apenas os resultados decorrentes de atos não cooperativos** (arts. 85, 86 e 88). Isto porque, a prática de atos cooperativos pela Impugnante não gera receita própria, não havendo que se falar em tributação. *Verbis*:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Neste contexto, o art. 87, ao determinar a contabilização em apartado dos atos não cooperativos, eis que sobre esses, e **somente esses (atos não cooperativos), poderá recair a tributação na cooperativa**, lembrando-se que o ato cooperativo é tributado na pessoa física do cooperado:

[...]

E disto tudo uma conclusão é manifesta: sendo a aplicação financeira, na cooperativa de crédito, mero instrumento para a prática do ato cooperativo (continente e não conteúdo), será considerada ato cooperativo quando a aplicação se referir a recurso de ato cooperativo. **Lado outro, se a cooperativa estiver aplicando recurso de ato não cooperativo, será considerado ato não cooperativo, e portanto, tributável. Essa a lógica do cooperativismo de crédito.**

[...]

Ante o exposto, requer-se:

- (i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o Auto Fiscal *sub examen* embasou-se fundamentalmente na descaracterização da Impugnante como sociedade cooperativa, tributando-lhe a totalidade de seus atos cooperativos e **não cooperativos**, sem apartá-los, pedido que se ampara na jurisprudência que no **Conselho de Contribuintes** há muot vem se solidificando;

[...]

Recurso Voluntário

[...]

Diante disso, mostra-se evidente que o propósito do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 é exatamente excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos (sobras), **incluindo-se apenas os resultados decorrentes de atos não cooperativos** (arts. 85, 86 e 88). Isto porque, a prática de atos cooperativos pela Impugnante não gera receita própria, não havendo que se falar em tributação. *Verbis*:

"Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei."

Neste contexto, o art. 87, ao determinar a contabilização em apartado dos atos não cooperativos, eis que sobre esses, e **somente esses (atos não cooperativos), poderá recair a tributação na cooperativa**, lembrando-se que o ato cooperativo é tributado na pessoa física do cooperado:

[...]

E desses precedentes uma conclusão é manifesta: sendo a aplicação financeira, na cooperativa de crédito, mero instrumento para a prática do ato cooperativo '(contínente e não conteúdo), será considerada ato cooperativo quando a aplicação se referir a recurso de ato cooperativo. **Lado outro; se a cooperativa estiver aplicando recurso de ato não cooperativo, será considerado ato não cooperativo e, portanto, tributável. Essa a lógica do cooperativismo de crédito.**

[...]

Ou seja, na presente situação, não há questionamento pontual quanto à incidência da Cofins sobre os valores de atos não cooperativos, os quais integram o lançamento e foram confirmados em diligência fiscal requerida pela DRJ, por meio de respostas apresentadas pela própria Recorrente, conforme documentos às fls. 1.038-1.225.

E assim sendo, não havendo litígio quanto a esta parte da autuação, envolvendo a tributação pela Cofins de atos não cooperativos, descabem quaisquer manifestações a serem tecidas por este Colegiado concernente ao assunto.

II PRELIMINAR

II.1 Perícia

A Recorrente requer a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando o seu assistente técnico, por considerar haver incompreensão demonstrada na decisão de piso e a necessidade de ajuste na base de cálculo da Cofins.

Aprecio.

A realização de diligências ou perícias pressupõe a existência de dúvidas e necessidade de esclarecimentos quanto a questões técnicas de elementos constantes dos autos, conforme se depreende do art. 16, IV e §1º, c/c art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

No entanto, nos presentes autos, não há dúvidas ou questões a serem elucidadas quanto aos seus elementos, os quais, por outro lado, permitem a perfeita compreensão do caso posto sob julgamento.

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia por considerá-la prescindível.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e não conhecer dos argumentos de mérito do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes